SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3135573 - ES (2025/0499268-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	RAMOM MEDEIROS RODRIGUES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83 E 568/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

i. caso em exame

1. agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial, mantendo acórdão alinhado à jurisprudência desta corte quanto à validade da decisão de pronúncia nos termos do art. 413 do código de processo penal e à incidência das súmulas 83 e 568/STJ. 2. agravante sustenta excesso de linguagem na pronúncia, com suposta extrapolação do *iudicium accusationis* e antecipação de juízo conclusivo sobre o dolo, em afronta ao art. 413, § 1º, do CPP, além de apontar inversão do ônus probatório e ofensa à presunção de inocência. 3. contrarrazões do ministério público estadual pelo desprovimento do agravo regimental, e parecer do ministério público federal no mesmo sentido, enfatizando que a pronúncia se limitou à materialidade e indícios suficientes de autoria, remetendo a análise ao Tribunal do Júri.

ii. questão em discussão

4. a questão em discussão consiste em saber se a sentença de pronúncia excedeu os limites do juízo de admissibilidade da acusação, caracterizando excesso de linguagem apto a contaminá-la, e se justificam a manutenção da decisão monocrática e a incidência das súmulas 83 e 568/STJ

iii. razões de decidir

5. o agravo regimental deve trazer argumentos novos capazes de infirmar o entendimento firmado; ausentes elementos inovadores, a decisão agravada se mantém por seus próprios fundamentos. 6. a decisão de pronúncia observou o art. 413 do CPP ao indicar prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, sem emitir juízo de certeza sobre a culpabilidade, remetendo ao Tribunal do Júri a apreciação aprofundada das teses

Documento eletrônico VDA61118892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:59
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: f40b7968-fe08-4910-af26-40fac876a728

defensivas. 7. as expressões do *decisum*, contextualizadas, revelam juízo indiciário compatível com a finalidade da pronúncia e reforçam a natureza meramente admissional da decisão, com referência à competência do Tribunal do Júri e ao princípio do *in dubio pro societate*, inexistindo excesso de linguagem. 8. o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência pacífica desta corte, incidindo a súmula 83/STJ; e, na espécie, a súmula 568/STJ autoriza a decisão monocrática amparada em entendimento consolidado.

iv. dispositivo e tese

9. resultado do julgamento: agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.

Tese de julgamento:

1. a decisão de pronúncia que se limita a apontar prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, sem juízo de certeza e com remissão à competência do Tribunal do Júri, não configura excesso de linguagem. 2. o agravo regimental deve apresentar argumentos novos aptos a modificar a decisão agravada; ausentes, a decisão mantém-se por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. incidem as súmulas 83 e 568/STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada e a decisão monocrática se apoia em entendimento pacífico.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA61118892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:59
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: f40b7968-fe08-4910-af26-40fac876a728

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3135573 - ES (2025/0499268-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	RAMOM MEDEIROS RODRIGUES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83 E 568/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

i. caso em exame

1. agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial, mantendo acórdão alinhado à jurisprudência desta corte quanto à validade da decisão de pronúncia nos termos do art. 413 do código de processo penal e à incidência das súmulas 83 e 568/STJ. 2. agravante sustenta excesso de linguagem na pronúncia, com suposta extrapolação do *iudicium accusationis* e antecipação de juízo conclusivo sobre o dolo, em afronta ao art. 413, § 1º, do CPP, além de apontar inversão do ônus probatório e ofensa à presunção de inocência. 3. contrarrazões do ministério público estadual pelo desprovimento do agravo regimental, e parecer do ministério público federal no mesmo sentido, enfatizando que a pronúncia se limitou à materialidade e indícios suficientes de autoria, remetendo a análise ao Tribunal do Júri.

ii. questão em discussão

4. a questão em discussão consiste em saber se a sentença de pronúncia excedeu os limites do juízo de admissibilidade da acusação, caracterizando excesso de linguagem apto a contaminá-

Documento eletrônico VDA61119046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:55
Código de Controle do Documento: 4c7b393e-fbb4-482a-ae9c-661a91b71a47

la, e se justificam a manutenção da decisão monocrática e a incidência das súmulas 83 e 568/STJ

iii. razões de decidir

5. o agravo regimental deve trazer argumentos novos capazes de infirmar o entendimento firmado; ausentes elementos inovadores, a decisão agravada se mantém por seus próprios fundamentos. 6. a decisão de pronúncia observou o art. 413 do CPP ao indicar prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, sem emitir juízo de certeza sobre a culpabilidade, remetendo ao Tribunal do Júri a apreciação aprofundada das teses defensivas. 7. as expressões do *decisum*, contextualizadas, revelam juízo indiciário compatível com a finalidade da pronúncia e reforçam a natureza meramente admissional da decisão, com referência à competência do Tribunal do Júri e ao princípio do *in dubio pro societate*, inexistindo excesso de linguagem. 8. o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência pacífica desta corte, incidindo a súmula 83/STJ; e, na espécie, a súmula 568/STJ autoriza a decisão monocrática amparada em entendimento consolidado.

iv. dispositivo e tese

9. resultado do julgamento: agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.

Tese de julgamento:

1. a decisão de pronúncia que se limita a apontar prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, sem juízo de certeza e com remissão à competência do Tribunal do Júri, não configura excesso de linguagem. 2. o agravo regimental deve apresentar argumentos novos aptos a modificar a decisão agravada; ausentes, a decisão mantém-se por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. incidem as súmulas 83 e 568/STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada e a decisão monocrática se apoia em entendimento pacífico.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por RAMON MEDEIROS RODRIGUES, contra decisão de fls. 246-248, que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial, ao fundamento de que a decisão de pronúncia atendeu aos requisitos do art. 413 do Código de Processo Penal, mantendo-se no âmbito do juízo de admissibilidade, e de que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, incidindo a Súmula 83/STJ e, na espécie, a Súmula 568/STJ (fls. 246-248).

Documento eletrônico VDA61119046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:55
Código de Controle do Documento: 4c7b393e-fbb4-482a-ae9c-661a91b71a47

Sustenta a parte agravante que houve excesso de linguagem na sentença de pronúncia, por ter o juízo afirmado que "*as provas colhidas durante a instrução criminal apontam que o acusado desferiu diversas facadas na vítima Tainara Silva dos Santos, com animus necandi, não existindo nenhum fato que demonstre, sem sombras de dúvidas, que o acusado só tinha intenção de lesionar, conforme alegado pela defesa*", bem como por haver registrado que "*a defesa não conseguiu produzir provas para que o acusado não fosse pronunciado*" (fls. 257-261; v. transcrição de trechos em fls. 247). Alega que tais expressões extrapolam o *iudicium accusationis* e antecipam juízo conclusivo sobre o dolo, em afronta ao art. 413, § 1º, do CPP.

Argumenta, ainda, a inaplicabilidade das Súmulas 83 e 568/STJ ao caso concreto, por entender que os paradigmas invocados na decisão agravada não versam especificamente sobre excesso de linguagem na pronúncia e que, ao revés, a jurisprudência desta Corte reconhece nulidade em hipóteses semelhantes. Sustenta, por fim, que o registro de que a defesa "*não conseguiu produzir provas*" inverte o ônus probatório e afronta a presunção de inocência (fls. 182-183; 258-259).

Requer o provimento do agravo regimental para: a) reconsiderar a decisão monocrática, nos termos do art. 258 do RISTJ, ou submeter o recurso ao órgão colegiado (fls. 262); b) reformar a decisão agravada, conhecer e dar provimento ao recurso especial, a fim de declarar nula a sentença de pronúncia e determinar a prolação de novo decisum com linguagem sóbria e comedida (fls. 262).

Contrarrazões apresentadas (fls. 280-284), nas quais o Ministério Público do Estado do Espírito Santo sustenta a manutenção da decisão monocrática, afirmando que o acórdão recorrido está em plena consonância com a jurisprudência desta Corte quanto aos limites do juízo de admissibilidade da acusação, incidindo a Súmula 83/STJ, e que as expressões questionadas, lidas no contexto integral, não representam juízo peremptório de certeza, mas constatação indiciária, com remissão expressa à competência e soberania do Tribunal do Júri (fls. 281-283).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental, reiterando o parecer anterior no sentido de que não há modificação do cenário jurídico-processual e que a decisão de pronúncia se limitou à indicação da materialidade e dos indícios suficientes de autoria, sem antecipação de mérito, preservando a análise pelo Conselho de Sentença.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Na hipótese, ficou consignado na decisão monocrática combatida que a decisão de pronúncia atendeu aos requisitos do art. 413 do Código de Processo Penal, na medida em que o magistrado de primeiro grau se limitou a indicar a existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, remetendo ao Tribunal do Júri a análise aprofundada das teses defensivas, sem emitir juízo de certeza sobre a culpabilidade do acusado.

O Tribunal de origem, após transcrever e contextualizar os trechos da sentença de pronúncia impugnados pelo recorrente, assentou que as expressões empregadas pelo juízo pronunciante — "*indícios suficientes*" ou "*não existindo nenhum fato que demonstre, sem sombras de dúvidas, que o acusado só tinha intenção de lesionar*" — não representaram afirmação categórica sobre a culpabilidade do réu, mas tão somente juízo indiciário compatível com a finalidade da pronúncia. Consignou, ainda, que a remissão à competência do Tribunal do Júri e ao princípio do *in dubio pro societate* reforçava a natureza meramente admissional da decisão.

Documento eletrônico VDA61119046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:55
Código de Controle do Documento: 4c7b393e-fbb4-482a-ae9c-661a91b71a47

Esse entendimento alinha-se à orientação firmada por esta Corte, de modo que, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pela parte foram analisados de forma devidamente fundamentada, em estrita conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Dessa forma, a decisão monocrática não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA61119046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:55
Código de Controle do Documento: 4c7b393e-fbb4-482a-ae9c-661a91b71a47

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0499268-7

AgRg no AREsp 3.135.573 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50117909120248080021

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RAMOM MEDEIROS RODRIGUES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Feminicídio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RAMOM MEDEIROS RODRIGUES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:13:59
Código de Controle do Documento: F0FC0539-000D-4B1C-B316-3D493E981B09